



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2107935-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é paciente XAVIER ALEJANDRO ARELLANO FREITES e Impetrante GEOVANI LEONARDO DORATIOTTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.865

HABEAS CORPUS n°. 2107935-94.2025.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: ATIBAIA (processo origem n°. 1500166-98.2025.8.26.0545)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: Geovani Leonardo Doratiotto da Silva

PACIENTE: XAVIER ALEJANDRO ARELLANO FREITES

“Habeas Corpus”. Furto qualificado. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Impetração objetivando a revogação da prisão preventiva. Ausência de fato novo. Mera reiteração de pedido formulado em anterior habeas corpus sob o número 2013882-24.2025.8.26.0000. Ordem não conhecida de plano, dispensados parecer da douta Procuradoria de Justiça e informações da autoridade impetrada (artigo 663 do CP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de XAVIER ALEJANDRO ARELLANO FREITES, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, no feito sob o n.º 1500166-98.2025.8.26.0545. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de furto qualificado, convolvendo-se o ato em custódia preventiva mediante decisão carente de fundamentação idônea, a par de ausentes os requisitos autorizadores da custódia. Ressalta a primariedade do paciente, afirmando que o bem subtraído foi imediatamente recuperado e devolvido à vítima, inexistindo prejuízo material permanente e gravidade concreta a justificar o encarceramento preventivo. Salienta, no mais, a desproporcionalidade da custódia, aventando que “a idoneidade da pessoa se presume, dependendo a inidoneidade de

prova”, não existindo nos autos elemento a obstaculizar a soltura pretendida. Afirma, ainda, que a recusa em ofertar o ANPP pelo Ministério Público foi genérica e infundada, razão pela qual solicitou a reapreciação à Procuradoria Geral de Justiça. Almeja, pois, liminarmente, a liberdade provisória e a reavaliação da negativa do ANPP pelo Ministério Público antes da audiência de instrução, debates e julgamento, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* não pode ser conhecido, situação a ensejar pronta solução independentemente de informações da autoridade impetrada e parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça.

No caso, a matéria já foi apreciada por esta Colenda Câmara quando do julgamento do *habeas corpus* sob o nº. 2013882-24.2025.8.26.0000 interposto pela Defensoria Pública almejando, também, a liberdade provisória do paciente, algo a desnudar, no mínimo, em que pese os argumentos ora apresentados, singela reiteração de pedido, sem notícia de fato novo, o que se afigura inadmissível, conforme já decidiu o Pretório Excelso (HC 127188 AgR/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER).

Para não deixar sem nota, realce-se que, no dia 10 de abril passado, manifestou-se nos autos subjacentes o Procurador-Geral de Justiça indicando as razões pelas quais insistiu na recusa de oferta de acordo de não persecução penal ao paciente, restituindo-se os autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito (fls. 271/278 dos autos subjacentes).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS** *in limine*, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

FARTO SALLES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(assinatura eletrônica)